



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Lavras

Parecer Técnico IEF/NAR LAVRAS nº. 7/2024

Belo Horizonte, 10 de junho de 2024.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Rui Oyama Homma	CPF/CNPJ: 166.921.286-68
Endereço: Fazenda São José	Bairro: Zona Rural
Município: Elói Mendes UF: MG	CEP: 37.110-000
Telefone: 31 99961-0113 E-mail: rui.oyama@terra.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São José	Área Total (ha): 124,17
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.111	Município/UF: Elói Mendes

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3123601-80F6F557C00D4E01B632C1B7BFDEB35A

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1750	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1750	ha	23K	450.807	7.603782

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

Aquicultura convencional	G-02-12-7	0,1750

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada	***	0,1750

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
****	****	****	****
****	****	****	****

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 21/02/2024

Data de solicitação de informação complementar: 28/05/2024

Data de recebimento de informação complementar: 07/06/2024

Data de emissão do parecer técnico: 10/06/2024

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP na Fazenda São José – município de Elói Mendes para implantação de tanque escavado para aquicultura convencional em 0,1750 ha

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado “Fazenda São José”, está localizado no município de Elói Mendes, com área escriturada de 124,17 ha, possuindo 4,78 módulos fiscais do referido município. A área em questão está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, com base no Zoneamento Ecológico e Econômico de Minas Gerais foi observado que a propriedade está localizada na Circunscrição Hidrográfica (CH) GD3, CBH Entorno do Reservatório de Furnas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3123601-80F6F557C00D4E01B632C1B7BFDEB35A

- Área total: 141,1740

- Área de reserva legal: 28.2418

- Área de preservação permanente: 15,8971

- Área de uso antrópico consolidado: 114,7982

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 07

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem a análise das imagens pertinentes bem como vistoria remota realizada. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1750 ha

Taxa de Expediente: doc SEI 82364674

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Alta
- Unidade de conservação: Não
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Após análise do enquadramento do empreendimento conforme DN COPAM 217/17

- Atividades desenvolvidas: Aquicultura convencional

- Atividades licenciadas: G-02-12-7

- Classe do empreendimento: 01

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: ****

4.3 Vistoria realizada:

Conforme art. 24º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, realizada vistoria remota, através de utilização de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis de 19/07/2003 e 07/06/2023, respectivamente, conforme imagens históricas do Google Earth nas referidas datas, bem como consulta ao IDE/Mapbiomas.



Imagen 01



Imagen 02

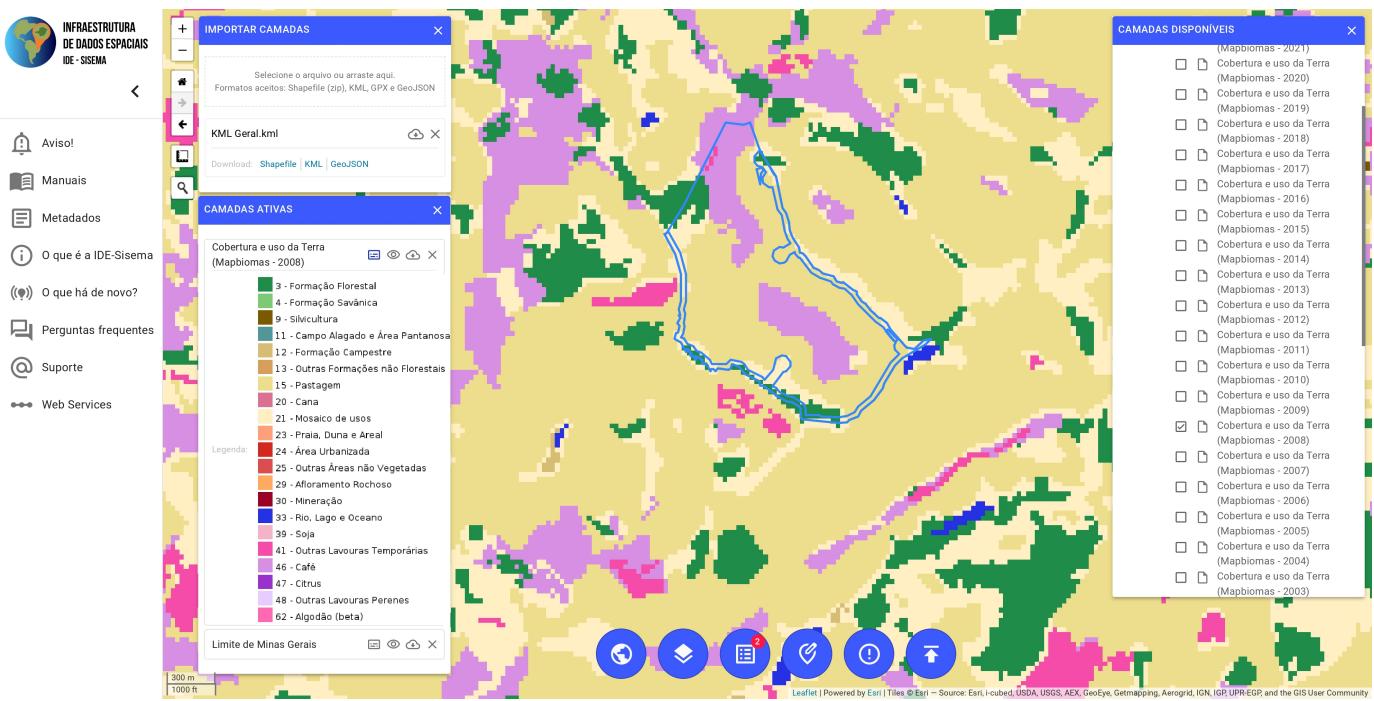


Figura 01

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulado, plano e suave ondulado
- Solo:Nitrossolo vermelho eutrófico
- Hidrografia: Localizada na Circunscrição Hidrográfica (CH) GD3, CBH Entorno do Reservatório de Furnas.

4.3.2 Características biológicas:

-Vegetação: Os estudos apresentados se limitaram a afirmar que a propriedade integra no Bioma da Mata Atlântica e que a predominância na região é de florestas estacional semidecidual Montana. Em consulta ao IDE-MG ratificamos as informações técnicas.

-Fauna: Apenas apresenta informações baseadas em relatos do caseiro da Fazenda e vizinhos, as espécies mais frequentes na fauna local incluem, Cachorro do Mato, Cagado, Capivara, Cobras diversas, Cotia, Esquilo, Gambá, Gato do Mato, Jaguatirica, Jaritataca, Lagartos, Lebre, Lobo Guará, Lontra, Morcegos, Ouriço, Paca, Peria, Quati, Sapos, Rãs, Pererecas, Sauá, Tamanduá Mirim, Tatu, Veado, além de inúmeras aves. Em consulta ao IDE-MG ficou constatado a classificação de prioridade para conservação de avifauna, mastaofauna, herpetofauna, icitofauna e invertebrados como baixa.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado relatório de inexistência de alternativa técnica locacional (SEI 82364675) onde foi apresentadas 3 alternativas, inclusive a área para intervenção ora requerida, as quais serviram para o embasamento da análise técnica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Após análise técnica dos estudos e vistoria remota bem como o relatório de alternativa técnica locacional foi constatado que a destinação da intervenção ambiental - tanque escavado o requerente está em conformidade com o art. 15º da Lei Estadual 20.922/2013 e seus incisos visto que não haverá supressão de vegetação nativa para a instalação do mesmo.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Foram apresentados as medidas mitigadoras, dentre as demais destacamos:

- i) Construção de sistema de esvaziamento e sangradouro para preservar a qualidade da água e evitar erosão;
- ii) Monitoramento periódico da cobertura vegetal para contribuir com a estruturação e segurança da obra;
- iii) Reabilitação total da área do empreendimento, incluindo recomposição paisagística;
- iv) Aplicação de medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, incluindo cordões de contorno e terraceamento;

6. CONTROLE PROCESSUAL

Relatório

Foi requerida por **Rui Oyama Homma**, inscrito no CPF sob o nº 166.921.286-68, a autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,1750 ha, para fins de construção de um tanque escavado, em app, para aquicultura convencional, na Fazenda São José, município de Elói Mendes/MG, inscrita do CRI sob o nº 6.111.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR, sendo verificado que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem a análise das imagens pertinentes bem como vistoria remota realizada. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente.

Verificado o recolhimento da taxa de expediente, referente à análise de intervenção ambiental (82364674).

Foi verificado tratar-se de empreendimento não passível de licenciamento ambiental.

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de intervenção em área de preservação permanente, consistente em intervenções ambientais caracterizadas como “**construção de um tanque escavado, em app, para utilização na criação de peixes**”, que conforme a Lei Estadual nº 20.922/13 são passíveis de autorização, como podemos observar:

Art. 15. Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada...

O próprio art. 15 estabelece condições que deverão ser observadas e que permitem a intervenção, quais sejam:

- I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;
- II - sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- III - seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;
- IV - não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa;
- V - sejam observadas as disposições da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002.

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

O Analista Ambiental Vistoriante, gestor do processo, foi favorável à intervenção, aprovando e autorizando as medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas, inclusive não apontando nenhum dos impedimentos previstos no inciso I do art. 15 retrocitado e aprovando os estudos e projetos de intervenção e compensação ambiental apresentados.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização. A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/2020.

As medidas condicionantes aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser verificada a regularidade do registro da piscicultura junto ao SERCAR/IEF, bem como da utilização dos recursos hídricos junto ao IGAM/URGA.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações contidas nos estudos apresentados, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP numa área de 0,1750 ha na Fazenda São José - município de Elói Mendes para implantação de tanque escavado para aquicultura convencional devido aos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado projeto de compensação(SEI 82364672) em conformidade com o art. 75º do Decreto Estadual 47.749/2019, sendo ratificado para sua plena execução.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica ao caso.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica ao caso.

10. CONDICIONANTES

Execução do PTRF dentro do prazo estipulado com a apresentação de relatório técnico com anexo fotográfico.

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jander Gaspar Rezende

MASP: 1.020.910-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 11/06/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jander Gaspar Rezende, Coordenador**, em 11/06/2024, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89937037** e o código CRC **38A8F5B3**.